

PROPOSTA DE EMENDA Nº 02, DE 06 DE JULHO DE 2023 À LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Altera o Art. 95 da Lei de Organização Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º O artigo 95 da Lei Orgânica Municipal de Timóteo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e a crédito adicional, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Serão admitidas emendas:

I - ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, se compatíveis com o Plano Plurianual;

II - emendas Parlamentares Impositivas, as de execução orçamentária e financeira obrigatória, ao projeto de Lei Orçamentária Anual, no limite de dois por cento (2%) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

III - as emendas de execução orçamentária e financeira obrigatórias serão aprovadas respeitando a divisão igualitária do percentual de 2% (dois por cento) entre os vereadores em exercício e serão destinadas, prioritariamente, para ações sociais em andamento, saúde, educação, cultura, esporte e pavimentação de vias públicas;

IV - considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria;

V - a execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;

VI - a execução orçamentária e financeira obrigatória prevista no inciso II deste artigo deverá ocorrer dentro do exercício financeiro da respectiva Lei Orçamentária Anual, sendo vedado o cômputo de qualquer percentual de restos a pagar das programações orçamentárias para o cumprimento da execução orçamentária e financeira;

VII - as programações orçamentárias previstas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis;

VIII - constatado impedimento de ordem técnica insuperável pelo Poder Executivo serão adotadas as seguintes medidas:

a) até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, por comunicação oficial, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

d) se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

e) no caso de impedimento de ordem técnica superável, o Poder Executivo deverá, no prazo de 60 dias, notificar o Poder Legislativo e envidar esforços junto aos vereadores para solucionar o impedimento;

f) se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º poderá ser reduzido em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem

despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com específica autorização legislativa.

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das emendas individuais aprovadas pelo Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, para promover as alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), visando implantar as Emendas Impositivas na execução orçamentária já no exercício de 2024, nos termos desta Lei Orgânica Municipal.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2023

Vinícius Bim
Vereador

Professor Ronaldo
Vereador

Fabiano Ferreirah
Vereador

Nelinho Ribeiro
Vereador

Geraldo Gualberto
Vereador

JUSTIFICATIVA

Em 2015 a Constituição Federal foi alterada pela Emenda nº 86 que introduziu as emendas parlamentares impositivas ao orçamento público. Desde então, esse procedimento foi aprimorado, através de diversas emendas e se consolidou enquanto uma realidade para a execução orçamentária e financeira no Brasil.

Devido ao princípio da simetria constitucional, os estados e municípios passaram a poder atualizar suas respectivas legislações para também criarem seus mecanismos de impositividade no orçamento, respeitando os parâmetros e limites estabelecidos em âmbito federal.

Dessa forma, em 2018 a Assembleia Legislativa de Minas Gerais aprovou a Emenda Constitucional nº 96, que instituiu as emendas parlamentares impositivas para os Deputados Estaduais, podendo agora vincular e tornar obrigatória a execução de parte do orçamento estadual.

Assim, tão logo o Estado aderiu à inovação constitucional, os municípios mineiros passaram a também modificar suas respectivas leis orgânicas para replicar o dispositivo. Diversos municípios em Minas Gerais já aprovaram o Orçamento Impositivo através das emendas parlamentares, como Divinópolis, Patos de Minas e Viçosa. O Ministério Público e as cortes judiciais têm se manifestado favoravelmente a tal inovação, não restando dúvida de sua constitucionalidade.

Essa medida busca fortalecer o princípio da divisão dos poderes, fazendo dos parlamentares partícipes efetivos do processo orçamentário municipal. É preciso que a Prefeitura caminhe junto ao Poder Legislativo nesse momento. Uma vez que os vereadores têm como função legal a representação dos interesses do povo, eles poderão dar mais dinamicidade e efetividade às ações previstas na Lei Orçamentária Anual, fazendo com que os anseios e vontades dos munícipes sejam atendidos através das emendas impositivas.

Necessidade de previsão nas leis orçamentárias: PPA e LDO:

Ainda, é inerente à organização pública prever as necessárias alterações nas leis orçamentárias estruturantes do planejamento estratégico, quais sejam no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assim como na Lei Orçamentária Anual (LOA), haja vista a essência e a natureza das Emendas Impositivas, cujas alterações deverão ser implantadas pelo Poder Executivo, diante da ordem constitucional e da Lei Orgânica Municipal.

Conforme orientação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que as Emendas Impositivas se concretizem e, conseqüentemente, seja operacionalizado o Orçamento Participativo, o processo abrangerá, em linhas gerais, três momentos: a identificação e detalhamento, pelos parlamentares, das emendas de execução obrigatória; o cadastramento e o detalhamento das propostas para análise e

identificação de eventuais impedimentos de ordem técnica; e a comunicação dos impedimentos identificados e realização de eventuais remanejamentos necessários em decorrência desses impedimentos.

Finalmente, a implantação das Emendas Impositivas implicará o estabelecimento de novas soluções e estratégias de trabalho que envolverá, no âmbito municipal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, além da participação popular.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2023

Vinícius Bim
Vereador

Professor Ronaldo
Vereador

Fabiano Ferreirah
Vereador

Nelinho Ribeiro
Vereador

Geraldo Gualberto
Vereador